



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022353-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRCIA APARECIDA BOLOGNA, é agravado ANTONIO CIRÍACO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59417

Agravo de Instrumento nº 2022353-29.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Daniel D Emidio Martins

Agravante: Márcia Aparecida Bologna

Agravado: Antonio Ciríaco da Costa

Agravo de Instrumento – Ação de Reintegração de Posse – Insurgência contra decisão que negou o pedido de justiça gratuita e concedeu o prazo de 15 dias para que a Autora comprovasse o recolhimento das custas e despesas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição – Necessidade não comprovada – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em Ação de Reintegração de Posse, que negou o pedido de justiça gratuita e concedeu o prazo de 15 dias para que a Autora comprovasse o recolhimento das custas e despesas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 217/218 dos autos de origem).

Recorre a Autora buscando a reforma da decisão a fim de que concedido o benefício em questão. Aduz que não tem condições financeiras para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais. Diz que o imóvel (objeto da ação) está alugado, todavia, o locatário, após o falecimento do titular do domínio, deixou de pagar os aluguéis. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Em sede de cognição inicial, determinei que a Agravante apresentasse documentos para fins de análise do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado, conforme permissão do art. 99 § 2º, *in fine*, do CPC/15 e concedi o efeito suspensivo (fls. 13/16).

Transcorreu “in albis” o prazo concedido (certidão de fls. 19).

É o relatório.

De início, dispenso a intimação da parte adversa para apresentação de contraminuta, pois inexiste prejuízo ao Agravado com o decidido neste voto.

Meu entendimento sobre a matéria, já consignado em diversas decisões, é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC:

*"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos **elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º. **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**" (destaquei).*

Daí porque o pedido deve ser analisado à luz do momento processual, tendo em vista poder ser realizado a qualquer tempo, considerando-se a renda da parte e a despesa exigida, de forma a concluir se o desembolso exigido ensejará prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

Cumpre salientar, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita **devem ser concedidos a quem deles realmente necessite.**

Assim, a fim de averiguar sua real necessidade, determinei, como autorizado por Lei (cf. CPC 99 § 2º “in fine”), que a Agravante, em quinze dias úteis, apresentasse (i) as duas últimas declarações de IRPF; (ii) cópia integral da CTPS; (iii) certidão do Bacen indicando suas contas bancárias (“cadastro de clientes do sistema financeiro” ou “CSS”, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen) e; (iv) histórico completo do último ano das contas bancárias indicadas no CSS (fls. 13/16).

Ocorre, porém, que a Agravante deixou transcorrer “in albis” o prazo determinado, sem apresentar qualquer comprovação exigida, ônus que lhe competia (certidão de fls. 19).

Isso não bastasse, considero ainda o seguinte: **(i)** a Autora é patrocinada por advogados particulares e, **(ii)** é coproprietária do imóvel, objeto da ação.

Dessa forma, ausente a prova da necessidade, inviável a concessão da gratuidade pretendida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator